

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**A PRESERVAÇÃO DA PROVA EM CRIMES NO CONTEXTO FAMILIAR –
LINHAS DE ORIENTAÇÃO PROCESSUAL PENAL**

Estudo Teórico
Trabalho Individual Final
5.º Curso de Comando e Direção Policial

Marco Paulo Jesus Martins
Comissário

Lisboa, 29 de julho de 2022



Resumo

Com o presente estudo, cuja motivação de realização resultou, quer da leitura de Relatórios Anuais de Segurança Interna e da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, quer da perceção decorrente da experiência profissional, pretendeu-se apurar se os mecanismos de obtenção da prova que os polícias têm ao seu dispor na fase de investigação após a notícia do crime, consagrados no Código de Processo Penal e legislação complementar, quando estão em causa crimes praticados em família, são por estes utilizados da forma mais eficaz com vista a que, na fase de julgamento e subsequente decisão, seja efetivamente apurado o ocorrido.

As relações afetivas ou parentesco entre agressor e vítimas dificultam a prova dos factos pela prerrogativa concedida a ambos da recusa a prestar declarações.

A comparação entre os números relativos aos inquéritos e os relativos às condenações finais levaram-nos a questionar se as práticas atuais na recolha da prova em inquérito poderão ser aperfeiçoadas de forma a maximizar a correspondência entre a realidade dos factos e a realidade apurada processualmente. Conclui-se que tal maximização pode ocorrer quer pelo recurso às declarações para memória futura, quer através de melhor auto preparação dos polícias para depor.

Palavras-chave: crime, família, polícia, prova, vítima.

Abstract

With the present study, which the motivation resulted both from reading the Annual Reports on Internal Security and of the Portuguese Association for Victim Support, and also from the perception resulting from professional experience, it was intended to determine whether the mechanisms that the police officers have at their disposal for obtaining evidence in the investigation phase after the news of the crime, enshrined in the Criminal Procedure Code and complementary legislation, when crimes are committed in the family, are used by the police officers in the most effective way so that, in the judgment and subsequent decision, what happened is effectively ascertained.

Affective relationships or kinship between aggressor and victims turn it difficult to prove the facts due to the prerogative granted to both of refusing to provide statements.

The comparison between the numbers relating to inquiries and those relating to final convictions led us to question whether current practices in the gathering of evidence under investigation can be improved in order to maximize the correspondence between the reality of the facts and the reality ascertained procedurally. It is concluded that such maximization can occur either by using statements for future memory, or through better self-preparation of police officers to testify.

Keywords: crime, family, police, evidence, victim.

Introdução

Por consagração parlamentar, o Código de Processo Penal (CPP) dispõe que aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) estão acometidas prerrogativas processuais de praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, onde se incluem, entre outros, a realização de exames de vestígios de crime, a colheita de informações de pessoas que facilitem a descoberta da verdade, bem como a apreensão de objetos ou animais utilizados na prática de crimes, que a ele estivessem destinados ou que dele resultem, entendendo o legislador consagrar-lhes a epígrafe de medidas cautelares e de polícia, nos termos do disposto no Capítulo II, do Título I do Livro VI do CPP. De igual modo, o legislador pretendeu salvaguardar tais competências no artigo 1.º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC), Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, e, no que à Polícia de Segurança Pública (PSP) se refere, vertê-las na alínea *e*), do n.º 1, do artigo 3.º da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto – Lei Orgânica da PSP (LOPSP).

Neste desiderato, compete à PSP acautelar os meios de prova numa primeira abordagem ao local da prática do crime, o que assume especial relevância em crimes praticados em contexto familiar, onde a prova tende a escassear pela possibilidade de recusa das testemunhas em prestar depoimento, bem como pelo facto de o próprio arguido, que assim vier a ser constituído, usar da prerrogativa legal do direito ao silêncio e, de não menos importante, poder influenciar a produção da prova testemunhal.

Com efeito, a PSP tem procurado adequar a prática policial com vista à preservação da prova, razão pela qual, recentemente, aprovou a NEP n.º AULOOS/DIC/02/04 - Intervenção Policial em Violência Doméstica, visando conferir aos polícias linhas orientadoras quanto à preservação e gestão do local do crime e dos seus vários intervenientes, máxime das vítimas, testemunhas e agressores.

Assim, resultam evidentes as preocupações do legislador, bem como da PSP em matéria de crimes cometidos em contexto familiar. Estes não se circunscrevem somente ao crime de Violência Doméstica (VD), ainda que seja o que assume maior expressão estatística. Outros crimes, de idêntico prejuízo para as vítimas e famílias podem ser praticados em contexto familiar, tais como os crimes de maus tratos ou outros que do cometimento dos atos resultem alteração da qualificação do crime e assumam relevância jurídico-penal de meras ofensas à integridade física, de ameaças, coações, sequestro e, até de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Através da difusão da Estratégia Triannual para a PSP – 2020/2022 tornou-se evidente a importância estratégica de proteger os cidadãos que pertencem a grupos mais fragilizados, no objetivo 4.6, o qual refere: “Melhorar e reforçar o apoio inicial e sucessivo às vítimas de crimes, especialmente as pertencentes aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente mulheres vítimas de violência doméstica, crianças e idosos.” (p. 6)

Com o presente trabalho individual final pretende-se realçar aspetos imprescindíveis que os OPC devem ter presentes aquando de uma ocorrência por crimes cometidos no âmbito familiar, e, desta forma, contribuir para uma prática policial mais incisiva na preservação da prova que de aparente robustez em fase de inquérito é, a final, de extrema fragilidade em sede de audiência de discussão e julgamento, pelos direitos processuais dos intervenientes no processo. Assim para robustecimento da prova a produzir na fase de julgamento, pretende-se conferir uma visão mais técnica sobre os meios processuais admissíveis para a preservação da prova, tal como o recurso ao instituto das declarações para memória futura, nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – Lei da Prevenção da Violência Doméstica (LPVD).

A relevância deste trabalho centra-se, ainda, na necessidade duma formação mais técnica e centrada para o tratamento processual deste tipo de criminalidade, que os atuais cursos de investigação criminal (IC) ainda não colmatam. Por conseguinte, a conceção de aspetos técnicos necessários à preservação da prova numa visão de proficiência para a fase de julgamento, não estando ainda salvaguardada pelo sobredito motivo, assume não só um carácter de necessidade, mas, sobretudo, de inovação face a uma mais adequada abordagem do OPC em crimes de âmbito familiar.

Assume especial importância o tipo de instrumentos processuais acessíveis aos polícias, quer se trate de quem se encontra numa fase de receção de uma denúncia por crime de VD ou de maus tratos, bem como quem se encontre em posteriores fases de reavaliação de risco e ainda no concreto contexto de investigação criminal.

Com efeito, no âmbito de crimes de VD, o instituto jurídico das declarações para memória futura constitui um meio de prova que, respeitando o princípio do contraditório enquanto baluarte inegável num Estado de Direito democrático, permite a consolidação de prova produzida a montante com implicações a final em sede de julgamento.

Tal ferramenta processual afigura-se não ser de comum recurso pelos polícias, o que tem implicações graves em sede de julgamento, já que as vítimas, a coberto da existência de relações de parentesco, vulgo familiaridade com o arguido, o que lhes

permite o direito de recusar prestar depoimento, claudicam a prova e com isso a possibilidade de assacar responsabilidade penal ao agressor.

A leitura de doutrina permitir-nos-á perceber o alcance possível de tal meio de prova, sendo que a leitura documental nos facultará uma percepção sobre a dimensão do problema quanto ao contexto da prática do crime, seja na sua envergadura estatística ou na incidência dos casos, e a análise de jurisprudência permitirá traçar o caminho para uma otimização do recurso, entre outros, a tal meio de prova.

Assim, estarão os normativos internos adaptados a uma ótica da produção e preservação da prova para a sustentabilidade em sede de audiência de discussão e julgamento? Ou, na inversa, estarão pensados apenas para a salvaguarda das medidas cautelares e de polícia e, bem assim, da segurança nas vítimas em crimes de natureza, entendamos, familiar?

O presente tema surgiu da observação das evidências estatísticas constantes do Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) relativos aos anos de 2020 e 2021, bem como dos Relatórios Anuais da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) 2020 e 2021, onde se evidenciam números elevados de crimes cometidos em contexto familiar, sobretudo no tocante ao crime de VD, bem como da percepção, decorrente da experiência profissional, de que as ferramentas comuns mais usuais orbitam em torno das medidas cautelares e de polícia, numa perspetiva de salvaguarda imediata da vítima, bem como de filhos menores, mas que ao longo do processo a produção da prova não acompanha o vigor impresso aquando do primeiro momento do conhecimento da prática do crime.

Esta particular visão sobre a adoção de instrumentos processuais que permitam a consolidação da prova em fase de inquérito com vista a sua produção e comprovação em julgamento não mereceu ainda uma investigação ao nível do que nos propomos, pelo que assume particular carácter inovador dado o enfoque pretendido e a importância que reveste para o apuramento da verdade material dos factos e o respeito pela salvaguarda dos direitos das vítimas que, em muitos casos por via de estados asténicos e de temor ao agressor, impedem a realização da justiça pelo exercício do direito de recusa em prestar depoimento.

Estado de Arte

Contextualização Teórica

Crimes com maior expressão cometidos em ambiente familiar

Atualmente temos imensos instrumentos que nos possibilitam uma leitura transversal e, simultaneamente detalhada, sobre a expressão estatística de crimes cometidos

tendo por referência vários vetores, tais como o período de tempo e a tipologia criminal desenvolvida. Para efeitos do presente trabalho importa trazer a definição do que se considera ambiente familiar, para depois, concretizar a tipologia de ilícitos penais cometidos no seu contexto e, assim, pudermos ter uma melhor percepção e reflexão pela expressão que os crimes desenvolvidos em contexto familiar assumem num dado momento na nossa sociedade.

Para concretização na noção de ambiente familiar temos que considerar o que se entende por família, sendo um sistema entendido como um todo com qualidades próprias, organizado de forma complexa, como uma estrutura, onde os seus elementos, ao longo do tempo, vão interagindo, de forma retroactiva, uns com os outros; um sistema dinâmico de interacções e relações entre os diversos sujeitos-actores envolvidos, num tempo, num contexto/espço (a família e o lar), numa história, um processo, a partir da qual as acções ganham sentido e significado para os sujeitos.

Um sistema aberto, permeável ao mundo exterior, com quem também estabelece interacções, e que lhe permite alimentar-se a si próprio, autoproduzir-se, autoorganizar-se e autonomizar-se, criando uma identidade própria. Por sua vez, os subgrupos que compõem uma família - por exemplo, o casal, os irmãos, pai e filhos, mãe e filhos - serão vistos também como subsistemas que integram o sistema família, ou seja, com todas as características de um sistema, e onde o indivíduo, a unidade mais pequena desses sistemas, é também ele próprio um sistema, uma estrutura composta de subsistemas também complexos e autoorganizados, que interagem entre si. (Frutuoso, 2005, pp. 74-75)

Nestes termos, entendemos que um contexto familiar consiste na interligação de condutas spatiotemporais circunscritas de convivência das pessoas integrantes de uma família, quer as condutas ocorram no domicílio ou outro local de convivência predominante dos mesmos ou em que ocasionalmente estejam.

Nem sempre o ambiente familiar goza de harmonia entre os seus constituintes, pelo que, amiúde, se verificam condutas suscetíveis de integrar várias tipologias de ilícitos penais, previstas no Código Penal (CP) dos quais destacamos os seguintes:

Crime de VD, previsto e punido nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 152.º;

Crime de ameaça, previsto e punível pelo artigo 153.º;

Crime de coação, previsto e punido nos termos do disposto no artigo 154.º;

Crime de abuso sexual de crianças, que se encontra consagrado no artigo 171.º;

Crime sexual de menores dependentes ou em situação vulnerável, previsto e punível no artigo 172.º;

Crime de maus tratos, previsto e punido nos termos no artigo 152.ºA.

Tais crimes não sendo, na sua maioria, exclusivos de condutas perpetradas em ambiente familiar, acarretam, todavia, uma enorme preocupação quando cometidos em tal contexto, pois as vítimas encontram-se, na esmagadora maioria das vezes, sob um ascendente que o agressor tem sobre elas. Tal circunstancialismo impede que as vítimas deponham plenamente sobre os factos ou, mesmo, que nem sequer deponham, ao que acresce o expressivo número de crimes cometidos entre familiares que não são denunciados às autoridades policiais e tribunais, sendo que não podemos ser alheios às cifras negras que, comumente, são conhecidas neste tipo de crimes.

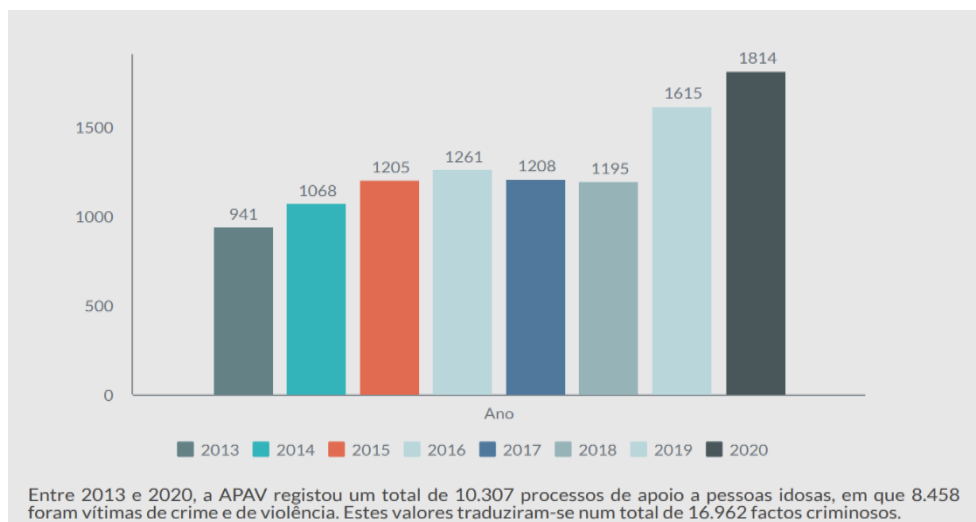
Um dos instrumentos essenciais para a perceção sobre o número de crimes reportadas às entidades oficiais é o RASI, sendo que nos de 2020 e 2021 é possível verificar que quanto ao crime de VD no ano de 2019 foram denunciados 24793 casos; em 2020 foram 23439 e em 2021 foram 22524, uma descida de 3.9% (menos 915 casos), o que significa, pese embora este ligeiro decréscimo, que a mesma, continua a apresentar índices de participação/denúncia muito elevados.

Ao invés, e segundo o RASI de 2021, a VD contra menores teve 639 casos reportados, constituindo um aumento de 8,1% face ao ano anterior. No que concerne aos crimes de ameaça e coação, no ano de 2020 houve 14331 casos enquanto que no ano de 2021 foram de 14784, havendo um acréscimo de 3,2% (mais 453 casos) e no que concerne aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, as tipologias que registam maior percentagem relativamente a inquéritos abertos são: o abuso sexual de crianças (36,3%), a pornografia de menores (25,2%) e a violação, de 200 para 230 casos (+15,5%), sendo certo que nos mesmos, prevalece o contexto da relação familiar (53,1%), enquanto espaço de relacionamento entre autor e vítima.

Para maior percepção da quantidade e tipicidade dos crimes cometidos em ambiente familiar, a APAV produziu a estatística denominada “Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência 2013-2020”, que demonstra, conforme figura 1, nos últimos anos um aumento exponencial de 1195 processos em 2018, para 1615 e 1814, em 2019 e 2020 respetivamente.

Figura 1

N.º de Processos Idosos Vítimas de Crimes e de Violência Entre os Anos de 2013-2020



Nota. Retirado de Estatísticas APAV Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência 2013 – 2020.

Conforme figura 2, percebemos que em todos os escalões etários de pessoas idosas, tem igualmente se verificado um aumento.

Figura 2

N.º de Processos e Idade das Vítimas Idosas Entre os Anos de 2013-2020

Idade da vítima		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
65-69 anos		208	228	253	279	292	253	350	400
70-74 anos		177	204	247	232	213	250	314	381
75-79 anos		120	146	165	168	149	152	223	269
80-84 anos		150	160	190	174	171	152	249	317
85-89 anos		78	76	73	96	80	78	129	148
90 + anos		41	38	49	60	39	41	85	111
Total		774	852	977	1.009	944	926	1.350	1.626

Nota. Retirado de Estatísticas APAV Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência 2013 – 2020

Dessa estatística, também foi apurado que a maioria dos crimes foi em locais não públicos, ou seja, numa análise de 7710 crimes, 87,6% dos mesmos foram praticados em residências (comum, da vítima ou do autor).

Figura 3

Local Onde Ocorreram os Crimes e Respetiva Percentagem



Nota. Retirado de Estatísticas APAV Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência 2013 – 2020.

O Relatório Anual de 2020 elaborado pela APAV demonstra que o crime que tiveram mais conhecimento foi o de VD com 14854 crimes (72,6% da totalidade). Já no que se refere a menores, salienta-se o abuso sexual de crianças (com idade inferior a 14 anos) a que correspondem 836 casos (4,1% da totalidade).

Nesse ano, dos fatos criminais que teve conhecimento a entidade supramencionada, mais de $\frac{3}{4}$ dos mesmos ocorreram numa residência, quer seja, a residência de ambos (54,1% a que correspondem 6298 ilícitos criminais), da vítima (16% a que correspondem 1858 crimes) ou do autor (7,2% a que correspondem 834 crimes).

No que respeita ao seu Relatório Anual de 2021, os dados da APAV foram os seguintes: VD (maus tratos físicos e psíquicos) 19846 crimes a que corresponde 76,8% da totalidade dos crimes; crimes sexuais contra crianças e jovens 1416 crimes a que corresponde 5,5% da totalidade dos crimes.

Comparados os dados de 2013-2020, verificou-se um aumento do número de crimes, sendo que no passado mais recente, entre 2020 e 2021, a tendência de aumento confirmou-se, sendo que nos crimes de VD existiram mais 4992 denunciados (mais 33,6%), enquanto que na situação dos menores, foram mais 580 crimes (mais 69,4%).

O local de crime mais referenciado por quem procurou a APAV em 2021 foi a residência comum (n=6.305; 49,4%), seguido da residência da vítima (n=2.028; 15,9%) e do lugar/via pública (n=1.215; 9,5%), permanecendo a tendência dos anos anteriores de

que são estes os locais para perpetração de violência mais referenciados pelas vítimas, que procuram apoio junto da Instituição. Em 2021, destaca-se ainda a residência do autor do crime (n=1.023; 8%) e o local remoto, isto é, a internet e/ou o telefone (n=847; 6,6%), como locais com grande número de referências.

Tratamento policial quanto aos crimes em contexto familiar

Modelo Integrado de Policiamento Proximidade

A Diretiva Estratégica n.º 10/2006 é considerada a base da aplicação do policiamento de proximidade em Portugal. Esta Diretiva tem uma perspetiva integradora, transversal e instituidora de uma lógica de conjunto aos diversos “Programas Especiais” e projetos de policiamento já implementados, (...) vindo implementar em todo o dispositivo policial, de uma forma faseada, o PIPP, tendo em vista: a melhoria da qualidade do serviço prestado ao cidadão; a melhoria dos índices de eficiência e de eficácia da atuação policial; e de forma a efetivar-se uma maior articulação entre as valências de prevenção da criminalidade/proximidade, de ordem pública, de investigação criminal e das informações.(David, 2014, pp.33-34)

Mais recentemente, foi criada a NEP AUOOS/DO/01/20, de 06 de fevereiro de 2014, que teve como principal objetivo uniformizar a operacionalização da visibilidade efetuada pelos elementos da PSP e definir zonas em que se deve realizar este tipo de policiamento de forma mais vincada e sistemática, fazendo também referência aos elementos que fazem parte do MIPP, ou seja, os elementos de proximidade, quer das Equipas do Programa Escola Segura (EPES), quer das Equipas de Proximidade e Apoio à Vítima (EPAV) (David, 2014). Esta NEP foi alterada em 20 de julho de 2021.

Refere a Diretiva Estratégica n.º 10/2006, de 15 de maio, no seu ponto 3 – d, al. 3 c), que as EPES são responsáveis pela segurança e vigilância nas áreas escolares, prevenção de delinquência juvenil, deteção de problemas que possam interferir na situação de segurança dos cidadãos e pela deteção de cifras negras no seio das comunidades escolares. Ainda, segundo o mesmo normativo legal, as EPAV têm como principais missões (...), vigilância em áreas residenciais maioritariamente habitadas por idosos (tendo também por isso à sua responsabilidade o programa Apoio 65 – Idosos em Segurança), e,

sobretudo, destacando-se para efeitos do presente trabalho, a prevenção da VD, o apoio às vítimas de crime e acompanhamento pós-vitimação, (...).

Brigadas de Investigação Criminal e sua importância

A IC na PSP tem suporte legal no artigo 272.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (CRP), quando refere a prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado (...). O legislador entendeu também conferir essa competência na LOPSP, no seu artigo 3.º, competindo à PSP prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança, bem como, prevenir a prática dos demais atos contrários à lei e aos regulamentos e ainda desenvolver as ações de IC e contraordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas.

Conforme refere Silva (2000, p. 256)

as atribuições do MP no processo penal são enunciadas no art. 53.º do CPP. Aí se dispõe que compete ao MP colaborar com o tribunal na descoberta da verdade e na realização do direito, competindo-lhe em especial: (...); b) Dirigir o inquérito; c) Deduzir acusação e sustentá-la efectivamente na instrução e no julgamento; (...).

Os Órgãos de Polícia Criminal têm como função primordial, no âmbito do processo penal, coadjuvar as autoridades judiciais (o MP na fase de inquérito e o juiz de na instrução – artigos 55.º, 263.º, 288.º, 290.º, n.º 2 do CPP). Não lhes competindo unicamente a obrigatoriedade de comunicar a *noticia criminis* [art. 240.º, n.º 1, al. a) do CPP], mas sob a dependência funcional e orientação do MP (art. 263.º do CPP), compete-lhes efetuar a investigação criminal que compreende a efetivação de diligências necessárias na busca de provas que permitam reconstituir os factos que, no “respeito pelo princípio de verdade material”, conduzirão a uma decisão: submeter ou não submeter alguém a julgamento.

A decisão de acusar ou não acusar “funciona como filtro de seleção que impedirá o assoberbamento dos tribunais com casos inviáveis”, procura-se desta forma libertar

os tribunais de processos que levariam à partida a uma absolvição do arguido.

(Valente, 2004, pág. 66)

Não menos importante normativo legal é a LOIC, a qual também confere poderes de IC à PSP, concretamente quando refere que os OPC atuam no processo sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, (...) e os atos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições. Enfatizamos o seu artigo 2.º, n.º 7, pois nele está estabelecido que os OPC impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo da autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer atos. Sendo certo que existe um vasto leque de diligências que os OPC podem fazer, dando-lhes autonomia, também não é menos verdade, que em alguns meios de prova, os mesmos estão condicionados pelos preceitos legais, como é o caso das declarações para memória futura que irá ter grande relevância no presente trabalho e posteriormente, analisaremos melhor.

Através do Despacho n.º 20/GDN/2009, de 15 de dezembro da Direção Nacional, a PSP organizou os seus serviços de investigação criminal. No mesmo refere que as subunidades, face à sua competência territorial, podem ser destacadas, integradas ou de competência específica, incluindo-se nestas últimas as de IC, uma vez que são subunidades que têm como principal missão o desempenho de funções específicas, em áreas de competência policial consideradas sensíveis e que requerem um elevado grau de especialização. A função deste tipo de subunidades é complementar às funções desempenhadas pelas subunidades territoriais. Nos anexos do referido Despacho estão elaborados os diferentes organogramas, desde a constituição das diferentes tipologias de comandos, bem como, as diferentes divisões e esquadras, estando também consagrado no mesmo, onde os serviços da IC se localizam face aos demais serviços, bem como a sua constituição. Importa destacar a brigada de investigação criminal (BIC) pois à mesma compete, nos termos dos anexos 6 e 7 do supramencionado Despacho:

- a) Investigar, no âmbito das competências da P.S.P. e na área de jurisdição da Esquadra, os crimes denunciados;
- b) Apoiar, na área da investigação e repressão da criminalidade, o restante efectivo da Esquadra;
- (...) f) Proceder à instrução dos

respetivos inquiridos, quando delegados pelo Ministério Público; (...); h) Manter um permanente esforço de pesquisa de informações com vista à obtenção de notícias que favoreçam o desenvolvimento da sua atividade.

Salientamos os elementos policiais afetos às BIC pois são de importância nuclear para o nosso trabalho, pois, como já vimos, são a eles a quem compete proceder à instrução dos respetivos inquiridos, quando delegados. Aos mesmos acarreta a responsabilidade de tomar as providências/diligências ao seu alcance para a descoberta da verdade material e ainda propor outras que achem necessárias e que extravasa as suas competências legais ou como referimos anteriormente não têm total autonomia nas mesmas, como são o caso das escutas telefónicas ou das declarações para memória futura.

Prática processual quanto aos meios de prova e meios de obtenção de prova

Vários são os meios de prova e meios de obtenção de prova que se conseguem utilizar em processos criminais ocorridos dentro de uma família. Desde os exames (artigo 173.º e seguintes (ss) do CPP), da prova pericial (artigo 151.º e ss do CPP), das declarações do assistente (artigo 145.º do CPP), das declarações para memória futura (artigo 271.º do CPP), da prova testemunhal (artigo 128.º e ss do CPP), entre outros. Para o presente trabalho importa salientar dois deles, a prova testemunhal e acima de tudo as declarações para memória futura.

Segundo Sousa (2013)

a prova testemunhal pode definir-se como a declaração de ciência de um terceiro que não é parte da lide, que tem por objecto a narração sob juramento de um facto pretérito ou atual de que o declarante tem conhecimento, directo ou indirecto.

(p.173)

Este meio de prova está consagrado no artigo 128.º e ss do CPP, sendo que neste estudo tem especial importância o estabelecido no artigo 134.º do mesmo diploma.

Silva (2002, pp. 147-148) refere que:

Podem recusar-se a testemunhar as pessoas indicadas no art.º 134.º (descendentes, ascendentes, irmãos e afins até ao segundo grau, adoptantes, adoptados e o cônjuge do arguido e ainda quem tiver sido cônjuge do arguido ou com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às do cônjuge) (...) podem recusar-se a depor e

dessa faculdade devem ser advertidos pela entidade competente para receber o depoimento, sob pena de nulidade dos depoimentos prestados.

Em fase de julgamento, o artigo 348.º do CPP com a epígrafe Inquirição das testemunhas, consagra o procedimento da produção da prova testemunhal.

No que diz respeito às declarações para memória futura, as normas legais que admitem a sua utilização/leitura em julgamento são os artigos 355.º, 356.º, 271.º e 294.º conjugados, todos do CPP. Com efeito, o artigo 355.º do CPP, com a epígrafe Proibição de valoração da prova refere

1 - Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência. 2 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas, nos termos dos artigos seguintes.

Sucedem que no artigo seguinte (356.º) do mesmo diploma legal, com a epígrafe Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações, refere no seu n.º 2, alínea a) o seguinte: “2 - A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida tendo sido prestadas perante o juiz nos casos seguintes: a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;”. Ora, como já anteriormente vimos, os artigos 271.º e 294.º do CPP tratam das declarações para memória futura, sendo que um estabelece as regras na fase do inquérito e o outro, na fase de instrução, sendo que em ambas são prestadas perante um juiz.

De acordo com o artigo 271.º do CPP, n.º1 em situações de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, em que seja previsível o impedimento da mesma ser ouvida em julgamento, ou nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público (MP), do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, é sempre ouvido o ofendido no decurso do inquérito, desde que não seja ainda maior à data da sua audição (n.º 2 do artigo). O MP, o arguido, o defensor e os advogados do assistente e das partes

civis são notificados do dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do MP e do defensor (n.º 3 do artigo 271.º CPP). De acordo com o n.º 4 do artigo em análise, quando se investigue crime de abuso sexual de menor e se proceda à audição da vítima, a mesma é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito. A inquirição de quem seja ouvido para memória futura é feita pelo juiz, podendo em seguida o MP, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais (n.º 5). A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não afasta a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível desde que não ponha em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar (n.º 8).

Quando ocorra a fase instrutória, pode também o juiz de instrução proceder à inquirição de testemunhas, (...), sendo que as mesmas ocorrem nos mesmos termos e quando estejam em causa os fins previstos no artigo 271.º, tudo conforme previsto no artigo 294.º do mesmo diploma processual.

A LPVD na sua atual redação, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da VD, à proteção e à assistência das suas vítimas. Nos termos deste diploma é considerada como vítima a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de VD previsto no artigo 152.º do CP, incluindo as crianças ou os jovens até aos 18 anos que sofreram maus tratos relacionados com exposição a contextos de violência doméstica (artigo 2.º, alínea a)). É também nesta lei que estão previstas algumas regras processuais de natureza especial relativamente à tramitação dos processos abrangidos pelo seu regime, destacando-se o n.º 1 do artigo 33.º, o qual estipula que a requerimento da vítima ou do MP, pode o juiz proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

Hipóteses Teóricas e Método

A formulação do problema de investigação e das hipóteses teóricas decorre da análise documental, da análise de bibliografia, bem como de jurisprudência, com vista a apurar tipos de ferramentas processuais ao alcance dos polícias em cenários de crimes

cometidos na constância da vida familiar, bem como se os estão a utilizar de forma adequada na perspetiva dos Tribunais para a produção de prova em julgamento. Assim, tendo por base os objetivos do trabalho e o estado da arte, concretizámo-lo - Os polícias, em sede de primeiro contacto com a prática de crimes em contexto familiar, estarão a utilizar todas as medidas necessárias disponíveis para acautelar a prova a produzir em sede de julgamento? O conceito de utilizar todas as medidas necessárias é usado aqui no sentido de abarcar todas as medidas processuais penais pelos OPC, desde o momento da prática ou suspeita da prática do crime familiar até à decisão em fase de julgamento por parte da autoridade judiciária competente. Decorrente do problema de investigação, formulámos as seguintes hipóteses/questões de investigação:

Hipótese 1: O crime de violência doméstica é tendencialmente um crime envolto num ciclo vicioso de violência?

Hipótese 2: O meio de prova declarações para memória futura em sede de inquérito ou de instrução permite salvaguardar a produção da prova e sua valoração em sede de julgamento?

Hipótese 3: A prova testemunhal que é produzida pelos OPC é de vital importância na condenação dos autores dos ilícitos criminais dentro do seio familiar?

No que respeita à metodologia, procede-se à análise dos meios de prova e meios de obtenção de prova, mais precisamente a prova testemunhal e as declarações para memória futura. Para isso, realizaremos a análise crítica, quer da legislação, jurisprudência, quer dos procedimentos dos OPC. Trata-se de uma metodologia determinada pelo tipo de estudo que apresentamos – estudo teórico – e pelo seu objeto e que permitirá comprovar o papel fulcral que os OPC têm na produção de prova em crimes praticados no contexto familiar, bem como da introdução dum procedimento com vista à produção de prova e consequentemente à condenação do arguido.

Perspetivas

O ciclo do crime de violência doméstica

O crime de VD é, por regra, composto por um ciclo vicioso. Conforme Walker (2009, pp. 91-95) demonstrou o ciclo de violência doméstica engloba três etapas, as quais a seguir enunciamos: a primeira fase é a de tensão, onde o agressor fica tenso e irritado por qualquer motivo ou sem motivo aparente, tendo acessos de raiva, podendo também destruir objetos e humilhar a vítima; os conflitos da relação tomam uma dimensão de tensão e insegurança na qual a vítima é responsabilizada pelo que acontece de desequilíbrio na

harmonia da relação, e ela fica sempre alerta, adotando medidas para não se exaltar, tentando controlar-se e aos que estão a sua volta. A segunda fase é a do incidente em que a agressão (física ou psicológica) é mais forte, geralmente sob a alegação de que o agressor tem que dar uma lição à vítima ou que ele perdeu o controle. Nesta fase a vítima pode apresentar sintomas de stress pós-traumático, com ansiedade, ou ficar paralisada, confusa, com medo, sentir solidão e apresentar outros problemas de saúde. Pode também reagir buscando ajuda, denunciando, saindo da relação abusiva. A terceira fase apresenta uma trégua, onde o prevaricador diz que se arrepende e promete que o que sucedeu, não se volta a repetir. A vítima acredita (ou se esforça por acreditar, por necessidade e pressão social) e retoma o relacionamento, visto que ele começa a demonstrar carinho e promete procurar ajuda. É a chamada fase da “lua de mel”. O ciclo da violência repete-se novamente em intervalos de tempo cada vez menores e em situações cada vez mais graves. Os atos violentos tornam-se mais intensos, até que ela comece a perder a confiança nas promessas do companheiro e tente terminar o relacionamento. Este é o momento onde a vítima corre mais risco/perigo.

As declarações para memória futura enquanto antecipação da produção de prova em julgamento

O meio de prova “declarações para memória futura”, quando obtido em sede de inquérito ou instrução permite salvaguardar a prova e sua valoração em sede de julgamento. Tal tem resultado claramente de várias decisões judiciais, inclusivamente de tribunais superiores. Como exemplo da demonstração da verificação da hipótese, tem-se em atenção o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) – 3ª Secção, proferido no âmbito do Processo 37/21.6XLSB.L1-3, que revogou a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância – que entendeu não serem de valorar as declarações prestadas para memória futura de vítima que, ouvida em audiência de julgamento se recusou validamente a depor- é entendido, tal como defendemos, que as declarações para memória futura prestadas em fase processual anterior à fase de julgamento (inquérito ou instrução) podem ser valoradas e servir de base a uma decisão condenatória, quer a pessoa que as prestou seja ou não ouvida em audiência de julgamento e, no primeiro caso, ainda que se recuse validamente a depor, nos termos do disposto no artigo 134º do CPP. Na verdade, como ali se refere, as declarações para memória futura, ainda que prestadas no inquérito ou na instrução (nos termos dos artigos 271º e 294º do CPP), não são um meio de prova de inquérito ou instrução, mas sim um meio de prova de audiência de julgamento, produzido

antecipadamente, ou seja, uma antecipação parcial da audiência, sendo observadas todas as garantias processuais do arguido. São declarações prestadas perante um juiz, com a presença do MP, do defensor, sendo plenamente assegurado o contraditório.

As regras sobre a validade da prova, sejam elas materiais ou processuais, não podem estar dependentes das vontades das vítimas, sob pena de se por em causa todo o sistema judiciário e com ele uma das bases em que assenta o Estado de Direito.

Se, perante a possibilidade de prestar declarações durante as fases prévias do processo, a vítima adere – depois de esclarecida da possibilidade de se recusar em face dos normativos legais que lhe permitem essa recusa -, presta declarações, sejam elas incriminatórias ou não, não mais se pode “apagar” esta prova previamente constituída. Ainda que se recuse, posteriormente, em audiência final de julgamento a prestar declarações, esta recusa não tem efeitos retroativos, impedindo o julgador de valorar as anterior e validamente prestadas.

A proibição a que alude o artigo 356.º, n.º 6 do CPP não é aplicável no caso concreto pois que as declarações para memória futura, ainda que produzidas numa fase processual inicial, fazem parte da prova produzida em julgamento, pois que são prestadas (ou tomadas) com observância de uma série de garantias e perante um juiz.

O Estatuto da Vítima regula de forma autónoma (em relação às normas do CPP) o depoimento prestado para memória futura, prestado antecipadamente, preferindo-o, tornando-o regra, no seu artigo 24.º. Nos termos deste normativo legal, a vítima só deve ser ouvida em audiência final quando tal seja essencial para a descoberta da verdade e desde que não seja posta em causa a sua saúde física ou psíquica.

O carácter contraditório que é conferido à sua produção (a prestação perante o juiz, a obrigatoriedade da presença do MP e do defensor) permitem estabelecer um certo paralelismo com o formalismo da audiência final de julgamento e, com ele, a sua valoração, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP).

Sendo declarações que, uma vez prestadas, não mais podem ser retiradas, as declarações para memória futura não têm sequer que ser obrigatoriamente lidas em audiência final para poderem ser valoradas, conforme, aliás, foi consagrado no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2017, publicado do D.R. n.º 224/2017, Série I de 21-11-2017, páginas 6090 – 6113.

A prova testemunhal a produzir pelos OPC

A prova testemunhal que é produzida pelos OPC é de vital importância na condenação dos autores dos ilícitos criminais dentro do seio familiar. Muitas das vezes, quer familiares e/ou vizinhos ligam para o 112 a solicitarem a comparecimento da PSP porque ouvem gritos ou sons provenientes de objetos arremessados, e a PSP quando chega ao local (e.g. residência), entra na casa de forma legal, para que as ofensas à integridade física terminem ou até que a vida da vítima seja preservada. Destas situações resultam detenções em flagrante delito nos termos dos artigos 255.º e 256.º do CPP (detenção em flagrante delito e reputação de flagrante delito). Consequentemente a PSP apreende (artigo 178.º do CPP) objetos para exame/perícia, bem como serão obrigatoriamente testemunhas nestas situações. Segundo (Silva, 2002, pp.141-142)

(...) dispõe o artigo 128.º, n.º 1, do CPP que a testemunha é inquirida sobre factos de que possua conhecimento direto e que constituam objeto do processo e só excepcionalmente pode ser inquirida sobre factos de que possua conhecimento indireto (artigo 129.º) (...).

A prova testemunhal é essencialmente constituída pela narração de um facto juridicamente relevante de que a testemunha tem conhecimento. Usualmente o conhecimento provém da visão ou audição, mas é igualmente testemunho o que provenha dos demais sentidos, quando apropriado para prova dos factos. (...)

É muito grande a importância da prova testemunhal no processo penal. As testemunhas são, na expressão de Bentham, os olhos e os ouvidos da justiça. É por meio delas que o juiz vê e ouve os factos que aprecia.

Na grande maioria dos processos o meio de prova dominante, e com muita frequência o único, é a prova testemunhal (...).

Conclusão

Os crimes praticados no contexto familiar continuam a ser um enorme problema do nosso quotidiano. Ainda nesta semana foram conhecidos os dados relativos à VD, no portal para a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género do Governo, tendo sido participadas 14363 ocorrências (incluindo 17 homicídios) à PSP e à GNR no 1.º semestre de 2022, enquanto que, em igual período de 2021 foram 12171 (incluindo 13 homicídios).

A PSP tem montadas estruturas para a preservação e produção da prova e sua valoração em julgamento, que são, designadamente, os programas especiais e as BIC.

No que concerne à hipótese 1 por nós formulada, verificamos que o crime de VD é um crime envolto num ciclo vicioso de violência, em que o mesmo se repete novamente em intervalos de tempo cada vez menores e em situações cada vez mais graves.

No que diz respeito à hipótese 2 constatamos que efetivamente o meio de prova declarações para memória futura efetuados no inquérito ou na instrução permitem salvaguardar a prova em audiência de julgamento. Jurisprudência variada existe sobre declarações para memória futura, importando a que já referenciamos - Acórdão do TRL - 3ª Secção, referente ao Processo 37/21.6XLSB.L1-3 -, bem como, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 367/2014; DR. II Série de 27-11-2014: Não julga inconstitucional o artigo 271.º, n.º 8, do CPP, no segmento segundo o qual não é obrigatória, em audiência de discussão e julgamento, a leitura das declarações para memória futura. O Acórdão do TRL de 04-05-2017 que decidiu que, mesmo com a atual redação do art.º 271.º do CPP, a tomada de declarações para memória futura pode ser feita, verificadas determinadas circunstâncias (nomeadamente, desconhecimento da identidade do suspeito, ausência deste, necessidade urgente de preservar prova, necessidade urgente de proteger o declarante ou outras pessoas, partida eminente ou possibilidade séria de morte deste) antes de haver arguido constituído, sem que isso ponha irremediavelmente em causa o direito ao contraditório, desde que ao arguido seja posteriormente dada a real possibilidade de contraditar e/ou confrontar o autor de tais declarações. O Acórdão do TRL de 23 de setembro de 2021, proferido no NUIPC n.º 141/21.0SXLSB-A.L1-9, da 9.ª secção criminal, deu provimento a recurso do MP, ordenando fosse proferido despacho a ordenar a inquirição para memória futura de menor vítima de crime de VD, ao abrigo das disposições conjugadas do art.º 271.º do CPP e do art.º 33.º da LPVD.

No que refere à hipótese 3, também conferimos que a prova testemunhal produzida pelos OPC é de vital importância na condenação dos autores dos ilícitos criminais, onde se inclui os crimes em família.

Analisados as normas legais, os procedimentos policiais em sede de investigação/inquérito, e por aquilo que referimos até ao momento no presente trabalho, a resposta à nossa questão de investigação: - Os polícias, em sede de primeiro contacto com a prática de crimes em contexto familiar, estarão a utilizar todas as medidas necessárias disponíveis para acautelar a prova a produzir em sede de julgamento? – é que não estão a fazer tudo ao seu alcance. Como anteriormente referimos, quer as EPAV, quer as EPES, quer, ainda, os investigadores titulares (e.g. BIC) das investigações/inquéritos delegados pelo MP, não estão a diligenciar no sentido de apresentar mais e melhor prova em sede de julgamento. A não utilização das declarações para memória futura, é um exemplo disso, e pese embora o Supremo Tribunal de Justiça já se tenha pronunciado no sentido de fixar jurisprudência (Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2017), existe um diminuto recurso deste meio de prova antecipada quer pelos OPC que não sensibilizam o titular do inquérito para o recurso às mesmas, quer por parte do julgador que, não as valoriza se a vítima na fase de audiência de discussão e julgamento chamada a depor, decidir validamente não prestar depoimento.

Considerando a quantidade de ocorrências em que intervêm os elementos policiais e o tempo que decorre entre tal intervenção e o momento da sua audição em audiência de julgamento, é fundamental que relembrem a mesma, com recurso à leitura do expediente elaborado na altura.

A sensibilização dos agentes policiais para a importância das declarações para memória futura, atenta a importância destas na eficácia final da investigação, bem como da preparação do testemunho, deveriam integrar a formação dos mesmos e de forma transversal, estejam eles afetos aos programas especiais, à resposta às ocorrências e, sobretudo à investigação criminal.

Referências

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de maio de 2017. Processo

12/15.0JDLSB.L1-9: Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/50638df799039b06802581190060f68b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20 de abril de 2022. Processo

37/21.6XLSB.L1-3: Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d41ebb0ea36080b78025886e00301233?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de setembro de 2021, proferido no

NUIPC n.º 141/21.0SXLSB-A.L1-9, da 9ª secção criminal. Retrieved from

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3af6b395ab28a0ed80258768002d69ac>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 8/2017, de 11 de outubro de 2017. Retrieved

from <https://files.dre.pt/1s/2017/11/22400/0609006113.pdf>

Acórdão Tribunal Constitucional, de 27 de novembro de 2014, Processo 367/2014:

Retrieved from [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 367/2014 \(tribunalconstitucional.pt\)](#)

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2021). *Estatísticas APAV Pessoas Idosas*

Vítimas de Crime e de Violência 2013 – 2020.

[Capa Estatísticas APAV Pessoas Idosas 2013 2020 copy](#)

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2021). *Estatística APAV Relatório Anual de*

2020. [Estatísticas APAV Relatório Anual 2020.pdf](#)

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2022). *Estatística APAV Relatório Anual de*

2021. [Relatorio Anual 2021.pdf \(apav.pt\)](#)

Códigos Penal e de Processo Penal e Legislação Complementar. (2022). (20.^a edição). Quid Juris Sociedade Editora.

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. (2022) *Indicadores Estatísticos*.

[Indicadores Estatísticos - CIG](#)

Constituição da República Portuguesa. (2021). (7.^a edição). Almedina.

David, M. A. C. (2014). *Modelo integrado de policiamento de proximidade:*

funcionalidades, problemas e potencialidades [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum ISCPSI.

<http://hdl.handle.net/10400.26/15383>

Despacho n.º 20/GDN/2009, de 15 de dezembro. Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Direção Nacional da PSP. (2020). *Estratégia PSP 2020-2022*.

https://www.psp.pt/Documents/Instrumentos%20de%20Gest%C3%A3o/Documents%20Estrat%C3%A9gicos/Estrat%C3%A9gia%20PSP%202020_2022.pdf?lang=pt

Diretiva Estratégica n.º 10/2006, de 15 de maio. Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Frutuoso, M. M. E. (2005). *Violência familiar: um estudo qualitativo dos crimes contra*

familiares [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto]. Repositório

Universidade do Porto. <http://hdl.handle.net/10216/64357>

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Diário da República, Série I, n.º 168.

<https://data.dre.pt/eli/lei/53/2007/08/31/p/dre/pt/html>

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Diário da República, Série I, n.º 165.

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2008-67191210>

Norma de Execução Permanente N.º AULOOS/DO/01/20. (2014). Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Norma de Execução Permanente N.º AULOOS/DIC/02/04. (2021). Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

Silva, G. M. (2000). *Curso de Processo Penal I* (4ª Ver. Ed.). Editorial Verbo.

Silva, G. M. (2002). *Curso de Processo Penal II* (3ª Rev. ed.). Editorial Verbo.

Sistema de Segurança Interna (2020). *Relatório Anual de Segurança Interna*.

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3D>

Sistema de Segurança Interna (2021). *Relatório Anual de Segurança Interna*.

<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>

Sousa, L. F. P. (2013). *Prova Testemunhal*. Almedina.

Valente, M. M. G. (2004). *Dos Órgãos de Polícia Criminal*. Almedina.

Walker, L. E. A. (2009). *The Battered Woman Syndrome* (3.ª ed.). Springer Publishing Company, LLC.